



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 2011.3.018192-2.
COMARCA DE BELÉM/PA.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR ESTADUAL: DENNIS VERBICARO SOARES
APELADAS: NILZETE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO: WALMIR MOURA VELAZ OAB/PA 6971
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM CONTROLE DIFUSO E CONCRETO PELO TRIBUNAL PLENO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Contudo, não houve manifestação quanto ao art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
2. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.
3. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.
4. Inconstitucionalidade por vício formal pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.
5. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 2011.3.018192-2.
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR ESTADUAL: DENNIS VERBICARO SOARES
APELADAS: NILZETE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO: WALMIR MOURA VELAZ OAB/PA 6971
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES
RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

O Estado do Pará interpõe recurso de apelação nos autos da ação ordinária (Processo n.º 001.1999.1.002049-9) oriunda da 3ª Vara da Fazenda da Capital proposta por Nilzete do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Em sua inicial de fls. 05/12, os autores – ora apelados – alegam que são servidores públicos especializados integrantes da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC -, vinculados ao Departamento de Ensino Especial – DEES, motivo pelo qual buscam o pagamento da gratificação de ensino especial vencida e vincenda, bem como sua incorporação definitiva aos vencimentos ou proventos.

Juntaram documentos às fls. 13/80.

Gratuidade deferida à fl. 82.

Contestação acostada aos autos às fls. 86/105.

Houve réplica às fls. 209/212.

O órgão ministerial se manifestou pela procedência do pedido (fls. 214/217).

O Juízo primevo, com fundamento no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, bem como artigos 132, inciso XI e 246 da Lei 5.810/94, condenou o Estado do Pará a pagar os valores devidos, a título da gratificação de ensino especial, na ordem de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos de cada autor, atualizado monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da demanda e juros de mora conforme disposição do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação. Ademais disso, condenou o Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos dos art. 20, §4º, c/c 21, parágrafo único do CPC.

Vieram aos autos os embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela Fazenda Pública (fls. 226/229).

Contrarrazões aos embargos às fls. 242/243.



O juízo a quo prolatou sentença conhecendo e negando provimento aos embargos vez que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls. 255/256). Irresignado, o Estado do Pará interpõe recurso de apelação de fls. 257/266, para que seja reformada a sentença, arguindo: a) inconstitucionalidade do art. 246 da Lei n.º 5.810/94; b) a eficácia contida dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, a qual depende de regulamentação; c) ausência de prova do exercício do magistério na área da educação especial; d) a impossibilidade de incorporação da gratificação de ensino especial, em razão de sua natureza transitória; e) a necessidade de revisão do julgado quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões ao apelo às fls. 269/270, requerendo a manutenção da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 279/293).

Em observância ao disposto no §1º do art. 543-B do CPC, o feito foi sobrestado.

É o que há a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do apelo, pelo que passo a apreciá-lo.

Como se vê, cinge-se o presente recurso acerca do pagamento da gratificação de educação especial aos servidores ora apelados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos e cuja previsão se encontra dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94 e arts. 31, XIX e 276 da Constituição Estadual.

Constatada a ausência de preliminares, passo a enfrentar os argumentos recursais ponto a ponto.

I – Da inconstitucionalidade dos arts. 132, inciso XI e art. 246 da Lei n.º 5.810/94:

Recentemente a matéria foi enfrentada pela Corte Máxima de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário RE 745.811, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (grifei).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.



Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 74581, com decisão transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.

Assim, assiste razão ao apelante diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF dos arts. 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único estadual.

II - Da gratificação de educação especial prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual:
Inicialmente, destaco que esta Corte vinha reconhecendo o direito do servidor público em receber a gratificação por atividade na área da educação especial enquanto estiver em atividade, com fulcro no art. 31, XIX da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XIX – a gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Conquanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime, isto porque o inciso vergastado dispõe sobre a concessão de gratificação a servidor público que está em atividade na área da educação especial, trazendo em si um vício de iniciativa prevista no artigo 61, inciso II, alíneas a' e c', da Constituição Federal.

O aresto restou assim ementado:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.



DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Processo n.º 2013.3.004762-7, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Julgado em 09/03/2016 e publicado no DJ em 14/03/2016). Destaqui.

Dito isto, uma vez declara a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que as apeladas não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Desta forma, conheço do apelo e lhe dou total provimento nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora